SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002592-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reversão**Requerente: **Susiane Beatriz Filomena Alonso Zeraik**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se ação previdenciária ajuizada por SUSIANE BEATRIZ FILOMENA ALONSO ZERAIK contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, objetivando a reversão de sua aposentadoria especial e o recebimento de vencimentos integrais. Juntou documentos.

Foi apresentada contestação as fls. 123/138, onde foram refutados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e requerida a improcedência.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

Da análise dos autos, vê-se que a autora conta o tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria especial e sendo inexigível a idade mínima para a concessão da aposentadoria pleiteada, por ter ela ingressado na carreira policial civil antes da vigência da EC 41/2003, o pedido é procedente, posto que o requisito especial de idade mínima introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica na hipótese dos autos.

No tocante ao atendimento das exigências legais para a concessão da aposentadoria especial, com direito à integralidade e paridade remuneratória, o Colendo Supremo Tribunal Federal foi suficientemente claro ao afirmar o seguinte:

"O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.817/DF, reconheceu que o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: **TEMPO** DE **SERVIÇO CONSIDERADO** PELA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Importante observar que a nova redação da Lei Complementar Federal 51/1985 alterada pela promulgação da Lei Complementar 144 de 15 de maio de 2014 confirmou a regulamentação integrativa do § 4º do artigo 40 da CF/88 como reguladora das aposentadorias dos policiais, refutando por completo a possibilidade de aplicação da lei federal ordinária 10.887/2004 integrativa da EC 41/2003, *in verbis*:

"Lei Complementar Federal 51/1985 alterada pela Lei Complementar n. 144 de 15 de maio de 2.014: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

Da análise dos fundamentos constitucionais expostos, bem como dos entendimentos jurisprudenciais, não restam dúvidas de que a autora tem direito a inativação nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com proventos integrais.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança. Aposentadoria de policial militar. Cumprimento dos requisitos previstos na LC 51/85 e na Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Reconhecimento da paridade e da integralidade. Servidor que ingressou no funcionalismo público antes da entrada em vigor da EC 41/03. Dá-se provimento ao recurso, reformando-se em parte a sentença reexaminada. Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença concessiva nos autos do mandado de segurança impetrado por Edvilson Freire Ferreira em face do Diretor da Divisão de Administração e Planejamento da Polícia Civil (fls. 95/99). Aduz o apelante, em síntese, que faz jus a aposentadoria especial, integral e paritária, nos termos da Lei Complementar 51/85; não há como se sobrepor norma estadual sobre Lei Federal; ingressou no serviço público antes da EC 41/03; cita jurisprudência (fls. 109/120). Contrarrazões a fls. 152/157. É o relatório. Edvilson Freire Ferreira impetrou o presente mandamus alegando que exerceu a função de policial militar no período de 12.05.81 a 09.05.91 e, a partir desta data até o momento é investigador da Polícia Civil. Desta feita, conta com mais de 32 anos de serviço estritamente policial e, tendo ingressado na carreira pública antes da EC 41/03, faz jus a aposentadoria especial, integral e paritária, nos termos da LC 51/85 e da LCE nº 1.062/08. O juiz concedeu parcialmente a segurança apenas para garantir a aposentadoria especial, com fundamento na LCE 1062/08. A sentença merece ser reformada em parte. O art. 40 § 4º II da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao servidor público, ressalvados, entre outros, os casos de exercício de atividade de risco, a serem definidos em leis complementares. A Lei Complementar Federal nº 51/85 dispõe em seu artigo 1º que: "O funcionário policial será aposentado: II - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. (...)." Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a LC 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da ADI nº 3.817- 6 D, julgada em 13.11.08. O mesmo entendimento foi adotado pelo órgão especial desse Egrégio Tribunal no julgamento do Mandado de Injunção 0521674-31.2010.8.26.0000 (DJ 16.03.11). Já no âmbito estadual, a matéria foi regulada pela LCE nº 1.062/08 que prevê em seu art. 2º: Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Como se vê, a lei estadual acrescentou o requisito da idade mínima para a concessão da aposentadoria.

Todavia, a própria lei ressalvou a dispensa do cumprimento deste requisito para os funcionários ingressantes na carreira antes da Emenda Constitucional n. 41/03: "Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei complementar". Salientese sobre o assunto que o STF, no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade por Omissão nº 28 suspendeu o art. 2º da lei acima mencionada nos dispositivos que contrariassem as novas regras disciplinadas pela Lei Complementar Federal 144/14, norma geral editada pela União para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. É que, por se tratar de norma geral criada nos termos do art. 24, §4º da Constituição Federal, ela suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária. Todavia, a LCF 144/14 apenas estabeleceu tempo de contribuição diverso para a policial militar do sexo feminino: "Art. 1º: O servidor público policial será aposentado: I compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." Destarte, os critérios para a aposentadoria do policial militar do sexo masculino permanecem. No caso, a certidão de fls. 19 comprova que o impetrante possui mais de 30 anos de contribuição e mais de 20 anos de serviços prestados na Polícia Civil. Logo, preenche os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, nos termos da legislação regente. Outrossim, tem-se que o impetrante ingressou no servico público antes da Emenda Constitucional 41/03 a qual basicamente excluiu o direito à integralidade e à paridade. Porém, as expectativas de direito daqueles que ingressaram antes do advento das alterações referidas foram respeitadas por meio das regras de transição, como a do art. 6º da EC 41/03 que permite a aposentadoria integral e a paridade dos proventos aos ingressantes no serviço público antes da emenda. Nesse sentido, a jurisprudência: Apelação Cível. Policial Civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Lei Complementar Estadual 1.062/08. Conversão. Admissibilidade. Lei Complementar Federal nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria objeto de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC - Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Restou demonstrado nos autos que a autora contava com mais de 30 anos de contribuição e mais de 20

anos de exercício da atividade policial, tendo ingressado na instituição policial em 26jun1986. Ingresso na carreira, portanto, antes da EC nº 41/2003. Direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, §1º e 4º, inciso I, da C.F/88, c.c. artigo 3°, da Lei Complementar nº 1062/08. Direito à integralidade e paridade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: Jales; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 28/01/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PLEITO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDOR QUE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Provimento da apelação. (Relator(a): Ricardo Dip; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/06/2013; Data de registro: 17/06/2013) Logo, é caso dar-se provimento ao recurso. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, reformando-se em parte a sentença reexaminada. BEATRIZ BRAGA." (TJSP - Apelação nº 1015967-55.2013.8.26.0053, Apelante: Edvilson Freire Ferreira, Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Administração e Planejamento da Policia Civil, Comarca: São Paulo, Voto nº 20389, Juíza sentenciante: Cynthia Thomé, Reexame necessário: art. 14, parágrafo 1°, Lei 12.016/09)

Posto isso **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito de aposentadoria especial da autora, nos moldes do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 51/85, com a garantia da integralidade e paridade dos seus vencimentos, inclusive com os aditivos salariais, retroativos à data da aposentação.

Condeno os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8° do CPC.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA